

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

★ Regulamento (CE) n.º 1671/2003 do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que encerra os processos anti-dumping relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan, da Indonésia, da Tailândia e da Malásia	1
Regulamento (CE) n.º 1672/2003 da Comissão, de 23 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	3
Regulamento (CE) n.º 1673/2003 da Comissão, de 23 de Setembro de 2003, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Setembro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	5

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/669/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3248]	7
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1671/2003 DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003**

que encerra os processos anti-dumping relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan, da Indonésia, da Tailândia e da Malásia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, a seguir designado «regulamento de base», e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

- (1) Através do Regulamento (CEE) n.º 3905/88⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações, na Comunidade, de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 2160/96⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações, na Comunidade, de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia e da Tailândia.
- (3) Através do Regulamento (CE) n.º 1001/97⁽⁴⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Malásia. Em Setembro de 2000, na sequência de um reexame intercalar solicitado pelo principal produtor-exportador, o direito aplicável às suas importações foi reduzido para 3,2 %, pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2000 do Conselho⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 2).

⁽²⁾ JO L 347 de 16.12.1988, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1074/96 (JO L 141 de 14.6.1996, p. 45) e pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2000 (JO L 241 de 26.9.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 289 de 12.11.1996, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1078/2001 (JO L 149 de 2.6.2001, p. 5).

⁽⁴⁾ JO L 145 de 5.6.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 1.

2. Inquéritos realizados no âmbito dos reexames da caducidade e dos reexames intercalares

Taiwan

(4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente⁽⁶⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan, a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

(5) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, a Comissão deu início a um inquérito⁽⁷⁾, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

(6) Tendo decidido que existiam elementos de prova suficientes para iniciar um reexame intercalar no que respeita às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan, e após consulta do Comité Consultivo, a Comissão iniciou simultaneamente um inquérito por sua própria iniciativa⁽⁸⁾, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

Indonésia

(7) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente⁽⁹⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia, a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

(8) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, a Comissão iniciou um inquérito⁽¹⁰⁾ nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

⁽⁶⁾ JO C 361 de 15.12.2000, p. 2.

⁽⁷⁾ JO C 170 de 14.6.2001, p. 2.

⁽⁸⁾ JO C 129 de 31.5.2002, p. 5.

⁽⁹⁾ JO C 74 de 7.3.2001, p. 2.

⁽¹⁰⁾ JO C 316 de 10.11.2001, p. 9 (o aviso de início deste reexame da caducidade incluiu igualmente as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster da Tailândia).

- (9) Tendo decidido que existiam elementos de prova suficientes para iniciar um reexame intercalar no que respeita às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia, e após consulta do Comité Consultivo, a Comissão iniciou simultaneamente um inquérito por sua própria iniciativa⁽¹⁾ nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

Tailândia

- (10) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente⁽²⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Tailândia, a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (11) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade das medidas, a Comissão iniciou um inquérito⁽³⁾ nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

Malásia

- (12) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente⁽⁴⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Malásia, a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (13) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade das medidas, a Comissão deu início a um inquérito⁽⁵⁾ nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DOS PROCESSOS

- (14) Por carta de 2 de Maio de 2003 à Comissão, o Comité Internacional da Raiona e outras Fibras Sintéticas (CIRFS) retirou oficialmente os seus pedidos de reexame da caducidade das medidas aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indo-

nésia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

- (15) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, os processos podem ser encerrados sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja de interesse da Comunidade.
- (16) Com base no que precede, considera-se que os reexames da caducidade das medidas deviam ser encerrados, visto que os inquéritos não tinham permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria de interesse da Comunidade. Ademais, deixou de se considerar do interesse da Comunidade prosseguir os reexames intercalares relativos às medidas *anti-dumping* em vigor contra as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia e de Taiwan.
- (17) Por conseguinte, as partes interessadas foram informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar observações. A Comissão não recebeu quaisquer observações informando que esse encerramento não seria no interesse da Comunidade.
- (18) Por conseguinte, conclui-se que os processos *anti-dumping* relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia devem ser encerrados sem a instituição de medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os processos *anti-dumping* relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster, classificados actualmente no código NC 5402 33 00 e originários de Taiwan, da Indonésia, da Tailândia e da Malásia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

R. BUTTIGLIONE

⁽¹⁾ JO C 129 de 31.5.2002, p. 2.

⁽²⁾ JO C 74 de 7.3.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO C 316 de 10.11.2001, p. 9 (o aviso de início deste reexame da caducidade incluiu igualmente as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster da Indonésia).

⁽⁴⁾ JO C 248 de 6.9.2001, p. 2.

⁽⁵⁾ JO C 135 de 6.6.2002, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1672/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	127,7
	060	110,7
	064	127,4
	092	107,3
	096	72,9
	999	109,2
0709 90 70	052	119,9
	999	119,9
0805 50 10	382	58,3
	388	65,2
	524	68,6
	528	52,6
	999	61,2
0806 10 10	052	96,0
	064	105,0
	999	100,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,1
	400	72,1
	508	112,5
	512	98,5
	720	71,2
	800	155,6
	804	88,4
	999	96,5
	052	106,4
0808 20 50	064	63,2
	388	72,5
	720	91,0
	999	83,3
	052	111,8
0809 30 10, 0809 30 90	624	141,3
	999	126,6
	052	65,2
0809 40 05	060	59,0
	066	77,8
	624	99,6
	999	75,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1673/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Setembro de 2003**

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Setembro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001⁽⁴⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2003.

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Setembro de 2003 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas de uma percentagem de redução, e a fixar as quantidades transitadas para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Setembro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos, afectadas, das percentagens de redução fixada no anexo.
2. As quantidades transitadas para a fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽³⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Setembro de 2003 e quantidades transitadas para a fracção seguinte:

- a) Arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade transitada para a fracção do mês de Outubro de 2003 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (¹)	0,056
Tailândia	0 (¹)	153,287
Austrália	0 (¹)	155,500

(¹) Emissão para a quantidade constante do pedido.

- b) Arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade transitada para a fracção do mês de Outubro de 2003 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (¹)	0
Tailândia	—	23,023
Austrália	—	9 543,700

(¹) Emissão para a quantidade constante do pedido.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 12 de Setembro de 2003

que altera a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 3248]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/669/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/957/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais («o acordo») reconhece as medidas sanitárias aplicáveis à carne fresca, aos produtos à base de carne e a determinados outros produtos animais objecto de transacções comerciais com a Nova Zelândia. Dependendo da equivalência ou não equivalência entre essas medidas e as medidas exigidas pela Comunidade Europeia, o anexo VII do acordo estabelece que devem ser utilizados no comércio desses produtos com a Nova Zelândia certificados sanitários oficiais adequados.
- (2) A Decisão 2003/56/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/385/CE⁽⁴⁾, estabelece os requisitos de certificação e os modelos de certificados sanitários oficiais a utilizar para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia. Nos casos em que tenha sido determinada a equivalência completa das medidas sanitárias, podem ser utilizados certificados simplificados, cujos modelos constam dos anexos II a V dessa decisão.

(3) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/2003 da Comissão⁽⁶⁾, prevê exigências especiais de certificação relativamente aos animais e produtos de origem animal, a fim de evitar a propagação de encefalopatias espongiformes transmissíveis.

(4) O anexo I da Decisão 2003/56/CE deverá ser alterado para respeitar as recentes alterações constantes do Regulamento (CE) n.º 650/2003 e para reflectir os recentes reconhecimentos da equivalência de medidas sanitárias no que diz respeito à carne fresca, aos produtos à base de carne e a determinados outros produtos animais objecto de transacções comerciais com a Nova Zelândia.

(5) A Decisão 2003/56/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2003/56/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽²⁾ JO L 333 de 10.12.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 87.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 15.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 30 de Setembro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

GLOSSÁRIO

NA	Número atribuído (número arbitrariamente atribuído a um determinado produto e que constará, tal qual, do certificado)
Encaminhamento	Como descrito no capítulo XI, ponto 7 do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾
N/A	Não aplicável
Outros produtos	Conforme definição da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽²⁾
CSNV	Condições sanitárias nacionais em vigor no(s) Estado(s)-Membro(s) em conformidade com a legislação comunitária. Na pendência da adopção de regras comunitárias, continuarão a ser aplicáveis as regras nacionais, sob reserva do cumprimento das disposições gerais do Tratado.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 1.

Lista de animais vivos e de produtos de origem animal

Produto (¹)	Derivado de/Espécie (²)/Forma (³)	NA	Certificação (⁴)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
1. Animais vivos	Equídeos				
	— Admissão temporária	1.1	Decisão 92/260/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Readmissão	1.2	Decisão 93/195/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Para abate	1.3	Decisão 93/196/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Importação permanente de equídeos registrados e de equídeos para reprodução e produção	1.4	Decisão 93/197/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Trânsito	1.5	Decisão 94/467/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Bovinos	1.6	Decisão 2002/199/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ovinos/caprinos	1.7	Decisão 93/198/CEE da Comissão	N/A	
	Veados	1.8	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos abrangidos pela Directiva 64/432/CEE	1.9	Decisão 2002/199/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Cães e gatos	1.10	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Furões, visões e raposas	1.11	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Lebres e coelhos	1.12	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Animais de aquicultura (por exemplo, peixes) e gâmetas	1.13	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	N/A	
	Abelhas	1.14	Decisão 2000/462/CE da Comissão	N/A	
	Macacos	1.15	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Psitásídios e outras aves	1.16	Decisão 2000/666/CE da Comissão	N/A	
	Animais para jardins zoológicos e exposições	1.17	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
2. Aves de capoeira vivas e ovos para incubação	Como na Directiva 90/539/CEE do Conselho	2.1	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ratites	2.2	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
	Ovos SPF	2.3	Decisão 2001/393/CE da Comissão	N/A	
3. Sêmen	Bovinos	3.1	Decisão 94/577/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Decisão 93/693/CEE da Comissão
	Ovinos/caprinos	3.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos	3.3	Decisão 2002/613/CE da Comissão	N/A	
	Cães	3.4	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Veados	3.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
4. Sêmen, embriões e óvulos de equídeos	Sêmen de equídeo	4.1	Decisão 96/539/CE da Comissão	N/A	
	Embriões e óvulos de equídeo	4.2	Decisão 96/540/CE da Comissão	N/A	
5. Embriões	Bovinos	5.1	Decisão 92/471/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Decisão 92/452/CEE da Comissão
	Ovinos/caprinos	5.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos	5.3	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Veados	5.4	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	

Produto (¹)	Derivado de/Espécie (²)/Forma (³)	NA	Certificação (⁴)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
6. Carne fresca incluindo sangue/ossos/ /gordura não transformados (frescos) para consumo humano, preparados de carne e carne picada derivada de carne fresca	Carne fresca incluindo sangue/ossos/gorduras não transformados (frescos) para consumo humano Ruminantes, Equídeos, Suínos	6.1	Anexo II	Anexo II	Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/ /Finlândia) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Preparados de carne e carne picada derivados de carne fresca Ruminantes, Suínos	6.2	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
7. Carne fresca de aves de capoeira	Como na Directiva 71/118/CEE do Conselho	7.1	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 96/712/CE da Comissão	Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/ /Finlândia)
	Preparados de carne	7.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
8. Produtos à base de carne	Carne fresca — Carne vermelha (ruminantes/ /equídeos, suínos)	8.1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Carne fresca — Aves de capoeira	8.2	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	
	Carne de caça de criação e selvagem				
	— Suínos, Veados, Coelhos	8.3	Anexo II	Anexo II	
	— Outros mamíferos terrestres	8.4	Decisão 97/221/CE da Comissão	Anexo V	
	— Com penas	8.5	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	
9. Carne de caça de criação	Ruminantes, coelhos, suínos	Carne fresca	9.1.1	Anexo II	Anexo II
		Preparados de carne	9.1.2	Anexo II	Anexo II Apenas congelados
	Outros mamíferos terrestres	Carne fresca	9.2.1	Anexo II	Anexo II
		Preparados de carne	9.2.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V Apenas congelados
	Com penas Ratites (fresca) Ratites (preparação)	Carne fresca	9.3.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão
		Preparados de carne	9.3.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão Decisão 2000/572/CE da Comissão

Produto (¹)	Derivado de/Espécie (²)/Forma (³)	NA	Certificação (⁴)			
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais	
10. Carne de caça	Ruminantes, coelhos, suínos	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.1.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal para a caça selvagem. Por via aérea ou esfolados e eviscerados
		Preparados de carne	10.1.2	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
	Outros mamíferos terrestres selvagens	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.2.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Anexo V	Carimbo pentagonal para a caça selvagem
		Preparados de carne	10.2.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
	Com penas	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.3.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
		Preparados de carne	10.3.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano (excepto vivos)	Marinhos selvagens, produtos da aquicultura, selvagens de água doce					
	— Peixes ósseos		11.1	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Moluscos bivalves (cultivados acima do leito marinho)		11.2	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Moluscos bivalves (cultivados no leito marinho)		11.3	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Outros moluscos		11.4	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Equinodermes, tunicados, gastrópodes		11.5	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Crustáceos		11.6	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura e selvagens de água doce)
	— Ovas/sémen		11.7	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
12. Peixes vivos, moluscos, crustáceos, incluindo ovas e gâmetas	Para consumo				
	— Moluscos bivalves (cultivados acima do leito marinho)	12.1	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Moluscos bivalves (cultivados no leito marinho)	12.2	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Outros moluscos	12.3	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos	12.4	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Crustáceos, peixes ósseos e outros animais aquáticos vivos	12.5	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	Para reprodução, cultura, criação, transposição (moluscos)				
	— <i>Crassostrea gigas</i>	12.6	Decisão 95/352/CE da Comissão	N/A	
	— Outras espécies	12.7	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	N/A	
13. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano	Pasteurizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.1	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
	Não pasteurizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos) — apenas sujeitos a tratamento térmico, ou seja, 62 °C	13.2	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
	Leite cru (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.3	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
14. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano	Pasteurizados, UHT ou esterilizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	14.1	Decisão 95/341/CE da Comissão	N/A	
	Colostro e leite não pasteurizados para fins farmacêuticos (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	14.2	CSNV [Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾]	N/A	
15. Tripas de animais destinadas ao consumo humano	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	15	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
16. Tripas de animais não destinadas ao consumo humano	Bovinos, ovinos, caprinos, suíños	16	Anexo IV	N/A	
17. Couros e peles	Ungulados	17.1	Anexo IV	N/A	
	Outros mamíferos	17.2	Anexo IV	N/A	
	Ratites (avestruz, ema, nandu)	17.3	CSNV	N/A	
18. Lã, pêlos, cerdas, penas e parte de penas	Lã de ovelha, pêlos de ruminantes, penas e parte de penas	18.1	Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾	N/A	
	Cerdas de porco	18.2	Decisão 94/435/CE da Comissão		
	Outros pêlos, penas decorativas, penas para usos não industriais e transportadas por viajantes para uso privado	18.3	CSNV		
19A. Alimentos para animais de companhia (incluindo os transformados) que contenham apenas matérias de baixo risco	Artigo 5.º das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾				
	— Alimentos transformados e crus para animais de companhia (mamíferos/não-mamíferos)	19A.1	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	— Alimentos crus para animais de companhia embalados para consumo directo	19A.2	CSNV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
19B. Alimentos para animais de companhia transformados que contenham proteínas animais transformadas derivadas de resíduos animais de alto risco	Artigo 3.º das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ (mamíferos/não mamíferos)	19B.	Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
20. Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem (suínos, veados)	20.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE)n.º 999/2001
	— Outros	20.2	CSNV	Anexo V	Carimbo pentagonal (caça selvagem)
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas e caça selvagem	20.3	CSNV	CSNV	
21. Ossos transformados e produtos de ossos, chifres e produtos de chifres, cascós e produtos de cascós, com excepção das suas farinhas, não destinados ao consumo humano ou animal	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾	21	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
22. Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem (suínos, veados)	22.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas de criação e selvagem	22.3	CSNV	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
23. Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais	Proteínas animais transformadas derivadas de resíduos animais de alto risco (mamíferos/não mamíferos)	23.1	Decisões da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Proteínas animais transformadas derivadas de resíduos animais de baixo risco (mamíferos/não mamíferos)	23.2	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
24. Soro de equídeo	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	24	Decisão 94/143/CE da Comissão	N/A	

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
25. Sangu e seus produtos destinados ao consumo humano — incluindo outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE	Mamíferos terrestres				
	— Sangue e produtos de sangue de ungulados, caça de criação e selvagem (suínos, veados)	25.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (para o sangue de caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Sangue de aves de capoeira	25.2	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 96/712/CE da Comissão	
	Sangue de caça com penas de criação	25.3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
26. Sangu e seus produtos transformados (excepto soro de equídeos) destinados a fins farmacêuticos ou técnicos	Produtos de sangue de aves de capoeira, caça com penas de criação e selvagem	25.4	CSNV (Directiva 92/118/CEE)	CSNV (Directiva 92/118/CEE)	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Carne fresca				
	— Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	26.1	Anexo IV	N/A	
27. Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE	— Equídeos, aves	26.2	CSNV [Directiva 92/118/CEE Conselho ⁽¹⁾] do	N/A	
	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem	27.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (para a banha de caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas de criação e selvagem	27.3	CSNV (Directiva 92/118/CEE)	CSNV Directiva 92/118/CEE	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
28. Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano	Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽¹⁾				
	— Matérias de baixo risco (artigo 5.º)	28.1	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	— Matérias de alto risco (artigo 3.º)	28.2	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto ⁽¹⁾	Derivado de/Espécie ⁽²⁾ /Forma ⁽³⁾	NA	Certificação ⁽⁴⁾		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
29. Matérias-primas destinadas a alimentos para animais, para usos farmacêuticos ou técnicos — apenas de baixo risco	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	Para alimentos para animais	29.1	Anexo IV	N/A
		Para usos farmacêuticos ou técnicos	29.2		Encaminhamento Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
	Outras		29.3	CSNV	N/A Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
30. Produtos da apicultura — não destinados ao consumo humano	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾	30	Decisão 94/860/CE da Comissão	N/A	
31. Troféus de caça	Ungulados De aves	31	Decisão 96/500/CE da Comissão	N/A	
32. Estrume tratado	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	32	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	
33. Mel	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	33	CSNV	CSNV	
34. Coxas de rã	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	34	N/A	Directiva 92/118/CEE do Conselho	
35. Caracóis destinados ao consumo humano	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	35	N/A	Directiva 92/118/CEE do Conselho	
36. Ovoproductos	Como nas Directivas 92/118/CEE e 90/539/CEE do Conselho	36	CSNV	Decisão 97/38/CE da Comissão	
37. Gelatinas destinadas ao consumo humano	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	37	N/A	Decisão 2000/20/CE da Comissão	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
38. Gelatinas para usos técnicos	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁵⁾	38	N/A	CSNV	
39. Matérias-primas para gelatina destinada ao consumo humano	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	39	N/A	Decisão 2000/20/CE da Comissão	

⁽¹⁾ Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, anexo à Decisão 97/132/CE do Conselho.

⁽²⁾ No caso dos animais vivos.

⁽³⁾ O estado em que o produto é introduzido.

⁽⁴⁾ As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

⁽⁵⁾ Para produtos não destinados ao consumo humano e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as referências às Directivas 90/667/CEE e/ou 92/118/CEE, serão efectuadas como referência ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002.»